

<b>RELATORIA:</b>	DMV
<b>TERMO:</b>	Voto à Diretoria Colegiada
<b>NÚMERO:</b>	DMV 194/2018
<b>OBJETO:</b>	SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO DE MERCADOS REQUERIDA PELA EMPRESA AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO:</b>	50501.207691/2018-35
<b>PROPOSIÇÃO SUPAS:</b>	RELATÓRIO À DIRETORIA S/N, DE 27/06/2018 (FLS. 05 E 06)
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	NÃO HOUE.
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação, da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, de supressão da seção na linha CURITIBA (PR) - PIÇARRAS (SC) prefixo nº 09-0018-00.

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de documento protocolado sob o nº 50501.207691/2018-35, em 08/06/2018 (fls. 02 e 03), a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTD. solicitou a supressão de seção na linha CURITIBA (PR) - PIÇARRAS (SC) prefixo nº 09-0018-00.

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 27/06/2018 (fls. 05 e 06), no seguinte sentido:

“5. Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo possui 2 (dois) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

6. *Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha CURITIBA (PR) - PICARRAS (SC) prefixo nº 09-0018-00 e suas seções.*

### III – CONCLUSÃO

7. *Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*

*Delibere pela supressão da linha CURITIBA (PR) - PICARRAS (SC) prefixo nº 09-0018-00, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.”*

### III. JUSTIFICATIVA

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispondo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

5. O artigo 11 da Resolução ANTT nº 5285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015 versam acerca da paralisação de seção e serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização:

#### **Resolução ANTT nº 5.285/2017:**

*“Art. 11. A supressão de seção obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.*

#### **Resolução ANTT nº 4.770/2015:**

*“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

*JLN*

*JLN*

*§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.*

*§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatória.*

(...)

*Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.”*

6. Nesse sentido verifica-se, segundo a análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) exarada no relatório acostado às fls. 05 e 06 que a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA atendeu ao normativo supracitado, razão pela qual o pedido formulado deve ser deferido.

#### IV. DO VOTO

7. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pelo deferimento do pedido apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para supressão da seção na linha CURITIBA (PR) - PIÇARRAS (SC) prefixo nº 09-0018-00.

Brasília-DF, 11 de julho de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 11 de julho de 2018.

Ass.: 

**Juliana Lopes Nunes**  
Matrícula SIAPE nº 1556523  
Assessora DMV